



FONTES DAS OBRIGAÇÕES: RESPONSABILIDADE CIVIL, ATOS UNILATERAIS E OUTRAS FONTES (DCV0313)

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

3º ANO - PERÍODO NOTURNO



PAGAMENTO INDEVIDO

ARTS. 876 A 883 DO CC

PROFESSOR ASSOCIADO ANTONIO CARLOS MORATO

DEPARTAMENTO DE DIREITO CIVIL

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Noções

CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.

TJ-SP 10000247220178260565 SP 1000024-72.2017.8.26.0565, Relator:
Alberto Gosson, Data de Julgamento: 01/03/2018, 22ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 02/03/2018

Pagamento
Indevido

Ação de repetição de indébito, fundada em pagamento indevido. autora que efetuou transferência bancária erroneamente. **dever do banco-réu de ressarcir os valores pagos por engano.**

Aplicação dos artigos 876, 877 e seguintes do Código Civil, que regulam o instituto do pagamento indevido. sentença mantida. Apelação desprovida.

A autora-apelada ajuizou demanda de restituição de valores contra o réu-apelante (...) Afirma que, em 29/08/2016, por conta de erro involuntário, efetuou transferência bancária para a conta corrente da referida empresa xx (agência nº xx, conta nº xx, valor de R\$ 17.557,55). Narra que contactou a empresa xx, mas o valor depositado erroneamente não pôde lhe ser devolvido, pois a referida conta corrente estaria negativa, já tendo o banco-réu feito a “compensação” do montante em seu favor.

Alega que contactou o réu para reaver a quantia erroneamente transferida, inclusive com autorização da empresa xx, mas seu pedido não foi atendido administrativamente. (...) Ora, na espécie, restou comprovado o depósito por engano realizado pela autora. E o pagamento indevido é devidamente regulado pelos artigos 876, 877 e seguintes do Código Civil: “Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.”

A autora também provou ter feito a transferência por erro, conforme informação da própria empresa beneficiada: “Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro.” Logo, correta a determinação de repetição do indébito.



CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 878. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto neste Código sobre o possuidor de boa-fé ou de má-fé, conforme o caso.

TJ-MS - APL: 00602547720108120001 MS 0060254-77.2010.8.12.0001,
Relator: Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, Data de Julgamento:
26/07/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/07/2016

**E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR
LOCUPLETAMENTO - ANTERIOR AÇÃO REVISIONAL DE
CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DA
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 878 E 1.214 DO CÓDIGO CIVIL -
SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO**
**Eventuais rendimentos (frutos civis) obtidos pela instituição
financeira de boa-fé, com a utilização de juros praticados com base
em contrato havido entre as partes, não confere à parte autora
qualquer direito de ressarcimento, nos termos do art. 878 c/c art.
1.214, ambos do CC.**

(...) Carlos Alberto Dabus Maluf, ao comentar o art. 878 do CC, dispõe
que: "Aquele que recebeu pagamento indevido de boa-fé ('accipiens'
de boa-fé) deverá devolver a coisa recebida indevidamente, mas terá
o direito de conservar os frutos percebidos (...)."

No caso presente, a coisa indevidamente recebida trata-se de
repetição do indébito, objeto de ação anterior especificamente
ajuizada para tal finalidade (autos nº 0055527-12.2009.8.12.0001 - f.
112/114), razão pela qual não há que se falar em ressarcimento pelos
frutos civis (rendimentos) eventualmente percebidos pelo banco
demandado.

O entendimento deste Tribunal é exatamente esse (...)



CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 879. Se aquele que indevidamente recebeu um imóvel o tiver alienado em boa-fé, por título oneroso, responde somente pela quantia recebida; mas, se agiu de má-fé, além do valor do imóvel, responde por perdas e danos.

Parágrafo único. Se o imóvel foi alienado por título gratuito, ou se, alienado por título oneroso, o terceiro adquirente agiu de má-fé, cabe ao que pagou por erro o direito de reivindicação.



TJ-DF 07017067920178070011 DF 0701706-79.2017.8.07.0011, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 27/08/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2020

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS APOS A SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. DOLO BILATERAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 150 E 883 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante disposição contida no artigo 435 do Código de Processo Civil é lícito às partes apresentarem documentos novos a qualquer tempo, inclusive na fase recursal, desde que se destinem a fazer prova de fatos ocorridos em momento posterior à Inicial e à Contestação ou ainda que tenham tornados conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos. 1.1. Na situação, pretende o apelante a juntada e análise de documentos já existentes no momento do ajuizamento da ação, bem como necessários à provas das alegações contidas na Petição Inicial, situação processual não permitida, porquanto não há justificativa para a colação tardia de tais provas. 2. Se ambas as partes agiram com dolo, há igualdade na torpeza, não havendo boa-fé a se defender. O ordenamento jurídico trata com indiferença ambas as partes que foram maliciosas, punindo-as com a impossibilidade de anular o negócio ou de reclamar indenização, pois ambos os partícipes agiram de má-fé. Inteligência do artigo 150 do Código Civil. 3. Não há direito à repetição quando as partes se associam em causa torpe, notadamente quando tenham pretendido enriquecer-se ilicitamente por este meio. Inteligência do artigo 883 do Código Civil. 3.1. Não se admite à parte criar e valer-se de situação, agindo de um modo, quando lhe for conveniente e vantajoso e, posteriormente, valendo-se da própria torpeza, alegar a invalidade do ato a que deu causa ou pretender indenização por eventual prejuízo. 4. Inexistindo constituição de advogado pela parte ré, incabível a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais em caso de improcedência dos pedidos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 880. Fica isento de restituir pagamento indevido aquele que, recebendo-o como parte de dívida verdadeira, inutilizou o título, deixou prescrever a pretensão ou abriu mão das garantias que asseguravam seu direito; mas aquele que pagou dispõe de ação regressiva contra o verdadeiro devedor e seu fiador.

CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 881. Se o pagamento indevido tiver consistido no desempenho de obrigação de fazer ou para eximir-se da obrigação de não fazer, aquele que recebeu a prestação fica na obrigação de indenizar o que a cumpriu, na medida do lucro obtido.

CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 882. Não se pode repetir o que se pagou para solver dívida prescrita, ou cumprir obrigação judicialmente inexigível.

TJ-SP 10168570620158260576 SP 1016857-06.2015.8.26.0576, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 14/12/2017, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 15/12/2017.

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. MULTA AMBIENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. **Restou incontroverso que a Municipalidade efetuou o pagamento de débito prescrito.** Todavia, trata-se de débito de natureza não tributária, portanto, inaplicável o Código Tributário Nacional que permite a restituição de pagamento indevido. **No caso, trata-se de restituição de pagamento de multa administrativa, de modo que deve ser aplicado o Código Civil.** Portanto, **não tem direito à repetição daquele que solve dívida prescrita ou que cumpriu obrigação judicialmente inexigível. Inteligência do disposto no artigo 882 do Código Civil.** Precedente. Sentença reformada. Recurso provido

(...) A Fazenda Pública Estadual interpôs recurso sustentando, em síntese, que ao parcelar ou liquidar o débito, o contribuinte reconhece e confessa a dívida, ou seja, renuncia ao direito de discutir o débito. Menciona que o contribuinte que paga o débito prescrito não tem direito à repetição, pois o direito já não mais existia. (...) Compulsando os autos, verifica-se que restou incontroverso que o Município da Estância Hidromineral de Ibirá realizou o pagamento de débito, cuja prescrição foi reconhecida judicialmente. **Assim, pretende a repetição de indébito de multa ambiental, portanto, crédito de natureza não tributária. No caso, não se aplica o Código Tributário Nacional que permite a restituição de pagamento indevido de crédito tributário,**



CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz.



TJ-DF 07017067920178070011 DF 0701706-79.2017.8.07.0011, Relator: EUSTÁQUIO DE CASTRO, Data de Julgamento: 27/08/2020, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 09/09/2020

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS APOS A SENTENÇA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. DOLO BILATERAL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 150 E 883 DO CÓDIGO CIVIL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVELIA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. DESCABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante disposição contida no artigo 435 do Código de Processo Civil é lícito às partes apresentarem documentos novos a qualquer tempo, inclusive na fase recursal, desde que se destinem a fazer prova de fatos ocorridos em momento posterior à Inicial e à Contestação ou ainda que tenham tornados conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos. 1.1. Na situação, pretende o apelante a juntada e análise de documentos já existentes no momento do ajuizamento da ação, bem como necessários à provas das alegações contidas na Petição Inicial, situação processual não permitida, porquanto não há justificativa para a colação tardia de tais provas. 2. Se ambas as partes agiram com dolo, há igualdade na torpeza, não havendo boa-fé a se defender. O ordenamento jurídico trata com indiferença ambas as partes que foram maliciosas, punindo-as com a impossibilidade de anular o negócio ou de reclamar indenização, pois ambos os partícipes agiram de má-fé. Inteligência do artigo 150 do Código Civil. 3. Não há direito à repetição quando as partes se associam em causa torpe, notadamente quando tenham pretendido enriquecer-se ilicitamente por este meio. Inteligência do artigo 883 do Código Civil. 3.1. Não se admite à parte criar e valer-se de situação, agindo de um modo, quando lhe for conveniente e vantajoso e, posteriormente, valendo-se da própria torpeza, alegar a invalidade do ato a que deu causa ou pretender indenização por eventual prejuízo. 4. Inexistindo constituição de advogado pela parte ré, incabível a condenação da parte autora em honorários sucumbenciais em caso de improcedência dos pedidos. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Pagamento Indevido de salário

TST - Ag-AIRR: 26815520125020061, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO . SALÁRIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE . A decisão monocrática proferida nestes autos merece ser mantida. No tocante ao tema "pagamento indevido", a divergência colacionada não se presta ao fim proposto, ante a ausência de identidade de teses a confrontar. Óbice da Súmula nº 296, do TST. De outro lado, percebe-se que o quadro fático descrito aponta para o recebimento de salários de boa-fé, em face de decisão judicial transitada em julgado. Trata-se de verba de caráter alimentar, e tendo em vista que a empregada não contribuiu para o erro da Administração, mostra-se indevida a restituição. Precedentes . Agravo a que se nega provimento.

(...) A SERPRO insiste na devolução dos valores recebidos de forma indevida pela empregada. Alega que a trabalhadora agiu de má-fé, já que se manteve silente sobre a percepção de valor que sabia que não lhe era devido. Acrescenta que é empresa pública federal, motivo pelo qual está vinculada aos princípios da legalidade e moralidade. Pois bem.



TST - Ag-AIRR: 26815520125020061, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 15/05/2019, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/05/2019.

Pagamento Indevido de salário

Consta na petição inicial (processo principal, 0002681-55.2012.5.02.0061) que a empregada e mais 20 empregados ajuizaram reclamação trabalhista plúrima contra a SERPRO na qual pleitearam diferenças salariais decorrentes de reajuste concedido por meio de sentença normativa. O pedido foi julgado procedente em parte e a empregada passou a receber as referidas diferenças, porém de forma indevida, já que a ação, em relação a ela foi arquivada nos termos do art. 844 da CLT. Sustenta a recorrente que as diferenças salariais foram pagas por equívoco, e pede, assim, a devolução dos respectivos valores. Não tem razão, entretanto.

Como bem disse a SERPRO, as diferenças salariais foram pagas por erro. E como a ação plúrima foi julgada procedente em parte, não se pode presumir que a empregada tenha agido de má-fé ao receber os valores. Anoto, inclusive, que a própria SERPRO poderia ter incluído as diferenças de forma voluntária, já que o direito ao pagamento das diferenças salariais foi reconhecido através de decisão judicial.

Soma-se a isso o fato de que os valores foram recebidos a título de salário, isto é, verba de natureza alimentar, que por óbvio não serve de fonte de enriquecimento, mas de subsídio para a reclamante e de sua família, razão pela qual não ensejam devolução. Além do mais, a reclamante não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.

Nesse sentido, aliás, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que considera indevida a restituição de valores recebidos da Administração Pública pelo servidor de boa-fé, a título de remuneração ou vencimento, por força de decisão judicial transitada em julgado, em decorrência de equivocada interpretação ou má aplicação da lei pela administração ou, ainda, em decorrência de erro.



STJ - AgInt no REsp: 1412415 MG 2013/0351957-2, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 06/11/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/11/2018

- (...) 2. Cinge-se a controvérsia dos autos na possibilidade de desconto de valores pagos pela Administração à parte Embargante a título de Gratificação para Estímulo de Produtividade Individual (GEPI - Conta Reserva) relativamente ao período em que a servidora gozava de licença maternidade.
3. Na hipótese dos autos, a Corte de origem entendeu que o pagamento da GEPI não é devido durante o gozo da licença maternidade, de forma que devem ser devolvidos os valores pagos, prescindindo de prévio processo administrativo.
4. Extrai-se dos autos que a Administração era concededora do gozo da licença maternidade pela autora e, ainda assim, continuou a pagar a rubrica GEPI. Após o término da licença, a Servidora teve sua remuneração reduzida, em razão dos descontos para a reposição ao erário.
5. Entretanto, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da impossibilidade de restituição de valores pagos a Servidor Público ou Pensionista de boa-fé, por conta de erro operacional da Administração Pública, em virtude do caráter alimentar da verba.
6. O requisito estabelecido para a não devolução é a boa-fé do Servidor ou do Pensionista que, ao receberem os valores na aparência de serem corretos, firmam compromissos. A escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.





Enriquecimento sem causa

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Noções

O enriquecimento sem causa é conceituado por Rubens Limongi França como “o *acréscimo de bens que se verifica no patrimônio de um sujeito, em detrimento de outrem, sem que para isso tenha havido um fundamento jurídico*” (Cf. R. Limongi França . *Manual de Direito Civil* . v. 4 . t. II . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1969. p. 299)

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Segundo Giovanni Ettore Nanni “*é prática difundida na doutrina, na jurisprudência e entre os operadores do direito em geral considerar o enriquecimento sem causa como sinônimo de enriquecimento ilícito como se oriundos do mesmo título e submetidos ao mesmo regramento. No entanto, trata-se de figuras distintas, jungidas a situações jurídicas específicas e diferenciadas. O instituto jurídico de que se cuida no presente trabalho é o enriquecimento sem causa, que se extrema do enriquecimento ilícito, o qual é figura específica do direito administrativo” (Cf. Giovanni Ettore Nanni . *Enriquecimento sem causa* . São Paulo : Saraiva, 2004. p. 100-101)*

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Cotejando o enriquecimento sem causa com o enriquecimento ilícito, Giovanni Ettore Nanni, conclui que *“é um instituto totalmente distinto, originado de hipóteses diversas, submetido a remédios diferenciados em que a Administração Pública ou entidades afins figura como destinatária da restituição”*, ainda que eventualmente seja admitido *“fundamentar o pedido de restituição decorrente do enriquecimento ilícito no princípio maior do enriquecimento sem causa, mas não o tratamento paritário”*, pois este em comparação com aquele constitui *“um princípio informador de todo o direito privado, sendo possível estender a sua aplicabilidade ao âmbito do direito público, tendo em vista que não há restrição à qualidade da relação obrigacional – privada ou pública – passível de ser submetida à sua incidência”* (Cf. Giovanni Ettore Nanni . *Enriquecimento sem causa* . São Paulo : Saraiva, 2004. p. 100-101)

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam **Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

Distinção entre Enriquecimento sem Causa e Enriquecimento Ilícito

Lei 8.429/92

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Seção I - Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, é notadamente:

(...)

- IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;
- X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;
- XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;
- XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

“Reputa-se que o enriquecimento carece de causa, quando o direito não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial, sempre que aproveita, em suma, a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar” (Cf. Mário Júlio de Almeida Costa . Direito das Obrigações . p. 432-433)

O alicerce do enriquecimento sem causa está na **falta de causa jurídica** para tais eventos e, negada a causa como fundamento, teremos que encontrar outra teoria a fim de buscar a pacificação de litígios no caso concreto.

No que tange às normas religiosas, o Antigo Testamento (Habacuque 2:7) estabeleceu uma condenação explícita a quem enriquece sem causa, ao determinar “*Ai de quem enriquece com aquilo que não é seu*” e que é inaceitável o enriquecimento de “*todos que ficaram ricos praticando a maldade*” (Habacuque 2:9). Nessa ordem de idéias era perceptível, portanto, entre os hebreus, a repulsa causada pelo aumento do acervo patrimonial de alguém quando este tivesse como causa o empobrecimento alheio (...) Nas codificações da Era Contemporânea o enriquecimento sem causa careceu de maior sistematização e foi identificado, tanto pela jurisprudência como doutrinariamente, como um princípio implícito no ordenamento jurídico. É oportuno refletir que, em um período caracterizado pelo fetichismo da lei e pela obstaculização a qualquer pensamento contrário à simples exegese do texto normativo, o recurso à concepção de que o enriquecimento sem causa estaria implícito no sistema não constituiu tarefa das mais simples. Logo, apesar da reverência inspirada pela edição em 1804, do Código Napoleônico, foi o Código Suíço das Obrigações, de 1881, o pioneiro a consagrar o enriquecimento sem causa, como apontou Limongi França. Entre nós, Teixeira de Freitas, em seu Esboço, não chegou a discipliná-lo de forma direta, versando apenas a respeito da repetição do indébito. Clóvis Bevilacqua, por sua vez, trilhou caminho não muito distante do trilhado por Teixeira de Freitas na medida em que, no Código Civil de 1916, somente o pagamento indevido era previsto, a partir do art. 964, inexistindo qualquer previsão – e muito menos um tratamento sistemático – do enriquecimento sem causa. (Cf. Antonio Carlos Morato . Enriquecimento sem causa . 10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002 : estudos em homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf . Christiano Cassetari (coord.) . São Paulo : Saraiva, 2013)

Requisitos

Passamos agora a estudar os requisitos para que ocorra o enriquecimento sem causa: a) o *locupletamento do sujeito* ; b) o *empobrecimento de outrem* ; c) o *nexo de causalidade entre este empobrecimento e aquele locupletamento* ; **d) falta de causa jurídica para tais eventos**, não admitindo **Rubens Limongi França**, como defendem a maior parte dos autores, o caráter subsidiário da ação de enriquecimento sem causa como *causa eficiente*, pois “a obrigação dá direito à ação mas *não sucede que esta incida de modo necessário, pois as partes se podem compor extrajudicialmente*””

Com pequenas diferenças, a Doutrina aponta os mesmos requisitos (à guisa de exemplo, lembramos que Caio Mário da Silva Pereira denominava o nexó de causalidade entre o empobrecimento e o locupletamento de “relação de imediatidade”). Importante, contudo, é não negligenciar o debate acerca do caráter subsidiário da ação que tem como escopo o ressarcimento na hipótese do enriquecimento sem causa. Agostinho Alvim salientava que a ação de enriquecimento sem causa apresenta caráter subsidiário e essa foi a orientação do Código Civil italiano de 1942 que criou uma ação geral de enriquecimento sem causa (arts. 2041 e 2042), proposta sempre subsidiariamente diante da inexistência de possibilidade de propositura de outra ação cabível no caso concreto, como frisou Caio Mário da Silva Pereira. O mesmo Caio Mário da Silva Pereira, em seu antigo Anteprojeto de Código das Obrigações admitia o princípio do enriquecimento indébito, mas sem o caráter subsidiário da ação. Ainda que, em sua obra, tenha afirmado que o Projeto 634-B/1975 tenha adotado solução semelhante ao seu anteprojeto de Código das Obrigações, salientamos que o então Projeto 634-B (transformado na Lei 10.406/02 – Código Civil), em sua redação final, adotou a idéia de que a ação de enriquecimento sem causa só seria admissível em caráter subsidiário, como é possível depreender do art. 886 do Código Civil que determinou que não cabe a ação “*se houver outro meio de ressarcimento*” (Anteprojeto – arts. 903 e 904). (Cf. Antonio Carlos Morato . Enriquecimento sem causa . 10 anos de vigência do Código Civil Brasileiro de 2002 : estudos em homenagem ao Professor Carlos Alberto Dabus Maluf . Christiano Cassetari (coord.) . São Paulo : Saraiva, 2013)

CLÁUSULA GERAL DE VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 884. Aquela que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.

**Causa que
deixou de
existir**

**TJ-RS - Apelação Cível Nº 70053634804 RS, Relator:
Giovanni Conti, Data de Julgamento: 20/03/2014, Sexta
Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do
dia 28/03/2014**

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL.
ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. COBRANÇA
ADMINISTRATIVA DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE
TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. CABÍVEL A
COBRANÇA DOS VALORES PAGOS PELA ENTIDADE
PREVIDENCIÁRIA A TÍTULO DA TUTELA ANTECIPADA
REVOGADA DIRETAMENTE DOS PROVENTOS
COMPLEMENTARES DO ASSISTIDO, HAJA VISTA QUE
A NÃO DEVOLUÇÃO IMPORTARIA EM
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, AFRONTANDO O
DISPOSTO NO ART. 885 DO CÓDIGO CIVIL. O AUTOR
CONCORDOU EXPRESSAMENTE COM OS DESCONTOS
EM FOLHA. SENTENÇA MANTIDA. APELO
DESPROVIDO. UNÂNIME.**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

CAPÍTULO IV

Do Enriquecimento Sem Causa

Art. 886. **Não** caberá a restituição por enriquecimento, se a lei conferir ao lesado outros meios para se ressarcir do prejuízo sofrido.

Muito obrigado

Antonio Carlos Morato

**Professor Associado
Departamento de Direito Civil
Faculdade de Direito
Universidade de São Paulo**

